

## ACÓRDÃO TC-1344/2017 – PRIMEIRA CÂMARA

**Processo TC:** 4899/2017  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Venécia  
**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Ordenador  
**Exercício:** 2016  
**Responsável:** Ronaldo Mendes Barreiros - Presidente

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2016 – JULGAR REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAR

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

#### **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Ronaldo Mendes Barreiros - Prefeito da Câmara Municipal.

A Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico 702/2017-4** (peça 51 dos autos) e a **Instrução Técnica Conclusiva 4421/2017-6** (peça 52 dos autos) concluindo pela regularidade das contas quanto ao aspecto técnico-contábil.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 4861/2017-1** - peça 56 dos autos).

**É o relatório.**

#### **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. A Prestação de Contas encontra-se completa, atendendo, portanto, todos os requisitos constantes do artigo 319 do Regimento Interno desta Corte. As informações trazidas pelo jurisdicionado não demonstram impropriedades no que diz respeito ao aspecto técnico-contábil

Assim, **ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Técnico 702/2017** (peça 51), abaixo transcrito, ratificado pela **ITC 4421/2017**:

## **1. FORMALIZAÇÃO**

### **1.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO**

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 31/03/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2015, observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual c/c art. 168 da Resolução TC 261/2015, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 30/09/2018.

### **1.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Constata-se que os arquivos que compõem a prestação de contas foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

## **2. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)**

### **2.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS**

Por meio do sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.

**2.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 1) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Balanço Financeiro (a)	156.883,75
Balanço Patrimonial (b)	156.883,75
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**2.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 2) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Balanço Financeiro (a)	135.004,61
Balanço Patrimonial (b)	135.004,61
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**2.1.3 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial**

*Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 3) Resultado Patrimonial</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Exercício atual</b>		
DVP (a)		-582.885,97
Balanço Patrimonial (b)		-582.885,97
<b>Divergência (a-b)</b>		<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>		
DVP (a)		-240.522,35
Balanço Patrimonial (b)		-240.522,35
<b>Divergência (a-b)</b>		<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

#### **2.1.4 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores**

*Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 4) Comparativo dos saldos devedores e credores</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>		<b>6.271.718,18</b>
Ativo (BALPAT) – I		1.088.604,91
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II		5.183.113,27
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>		<b>6.271.718,18</b>
Passivo (BALPAT) – III		1.088.604,91
Resultado Exercício (BALPAT) – IV		-582.885,97
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V		4.600.227,30
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>		<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

### **3. GESTÃO PÚBLICA**

#### **3.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 3350/2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 5.080.800,00.

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 86,07% da dotação atualizada, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

**Tabela 5):** Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	5.080.800,00	4.373.418,30	86,07

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 6): Créditos adicionais abertos no exercício** Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
3350/2016 (LOA)	324.000,00	0,00	0,00	324.000,00
<b>Total</b>	<b>324.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>324.000,00</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve alteração na dotação inicial, conforme segue:

**Tabela 7):** Despesa total fixada Em R\$ 1,00

<b>(=) Dotação inicial</b>	<b>5.080.800,00</b>
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	324.000,00
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	324.000,00
<b>(=) Dotação atualizada</b>	<b>5.080.800,00</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

**Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.**

### 3.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

**Tabela 8):** Balanço Financeiro Em R\$ 1,00

<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>156.883,75</b>
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	4.599.920,64

Recebimentos extraorçamentários	980.377,58
Despesas orçamentárias	4.373.418,30
Transferências financeiras concedidas	270.736,59
Pagamentos extraorçamentários	958.022,47
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>135.004,61</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

### 3.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ 582.885,97. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio da Câmara municipal.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

**Tabela 9): Síntese da DVP** **Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	4.600.227,30
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	5.183.113,27
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>-582.885,97</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

**Tabela 10): Síntese do Balanço Patrimonial** **Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>
Ativo circulante	146.849,87	182.218,99
Ativo não circulante	941.755,04	945.135,84
Passivo circulante	362.765,99	337.318,73
Passivo não circulante	518.688,79	0,00

Patrimônio Líquido	207.150,13	790.036,10
--------------------	------------	------------

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 11): Resultado financeiro** **Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>
Ativo Financeiro (a)	135.004,61	156.883,75
Passivo Financeiro (b)	79.880,52	57.525,41
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>55.124,09</b>	<b>99.358,34</b>
Recursos Ordinários	55.124,09	99.358,34
Recursos Vinculados	0,00	0,00
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>55.124,09</b>	<b>99.358,34</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 12): Movimentação dos restos a pagar** **Em R\$ 1,00**

<b>Restos a Pagar</b>	<b>Processados</b>	<b>Não Processados</b>	<b>Total Geral</b>
<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>	<b>0,00</b>	<b>1.101,25</b>	<b>1.101,25</b>
Inscrições	0,00	42.293,27	<b>42.293,27</b>
Pagamentos	0,00	1.101,25	<b>1.101,25</b>
Cancelamentos	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Outras baixas	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>0,00</b>	<b>42.293,27</b>	<b>42.293,27</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

### **3.4 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da

entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação<sup>1</sup>.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

### 3.4.1 Análise entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2016:

**Tabela 13) Estoques, Imobilizados e Intangíveis** **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Balanço Patrimonial (a)</b>	<b>Inventário (b)</b>	<b>Diferença (a-b)</b>
Estoques	11.583,26	11.583,26	0,00
Bens Móveis	375.295,97	375.295,97	0,00
Bens Imóveis	521.691,07	521.691,07	0,00
Bens Intangíveis	44.768,00	44.768,00	0,00

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público**: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

### 3.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual (demonstrativo da dívida fundada, demonstrativo da dívida fluante, balancete da execução orçamentária da despesa, resumos da folha de pagamento, demonstrativo das despesas liquidadas e recolhidas de contribuições previdenciárias, dentre outras peças apresentadas na forma da Instrução Normativa TC 34/2015),

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência, na forma da legislação de referência:

**Tabela 14) Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Geral de Previdência Social	564.923,09	564.923,09	564.923,09	536.697,18	105,26	105,26
<b>Totais</b>	<b>564.923,09</b>	<b>564.923,09</b>	<b>564.923,09</b>	<b>536.697,18</b>	<b>105,26</b>	<b>105,26</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 15): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
Regime Geral de Previdência Social	242.061,06	242.061,06	242.295,66	99,03	99,03
<b>Totais</b>	<b>242.061,06</b>	<b>242.061,06</b>	<b>242.295,66</b>	<b>99,03</b>	<b>99,03</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

#### 3.5.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores inscritos e recolhidos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 99,03% e 99,03%, respectivamente, dos valores devidos, sendo considerados como *aceitáveis*, para fins de análise das contas.

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores liquidados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 105,26% e 105,26%, respectivamente, dos valores devidos, sendo considerados como *aceitáveis* para fins de análise das contas.

### 3.6 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no balanço patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual constata-se que houve um acréscimo de R\$ 7.685,68, correspondente a 10,98% em relação às inscrições na conta 211430101000 - INSS - Contribuição Sobre Salários e Remunerações.

**Tabela 16)** Movimentação de débitos previdenciários

Em R\$ 1,00

<b>Saldo anterior de parcelamentos previdenciários</b>	
211430101000 - INSS - Contribuição Sobre Salários e Remunerações	<b>48.750,30</b>
Pagamentos da dívida no exercício	
211430101000 - INSS - Contribuição Sobre Salários e Remunerações	506.272,96
Reconhecimento de dívidas no exercício (novos parcelamentos)	
211430101000 - INSS - Contribuição Sobre Salários e Remunerações	513.958,64
<b>Saldo de parcelamentos previdenciários para o próximo exercício</b>	
211430101000 - INSS - Contribuição Sobre Salários e Remunerações	<b>56.435,98</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

## 4. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

### 4.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

#### 5.1.1 Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 110.963.758,85 .

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 3,02% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 17): **Despesas com pessoal – Poder Legislativo**  
1,00

Em R\$

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	110.963.758,85
Despesas totais com pessoal	3.355.999,57
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>3,02%</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, foram cumpridos os limites legal de 6% e prudencial de 5,7%.

#### **5.1.2 Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato**

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 42 a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional, ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais, assim se pronunciou:

O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.

Como parte essencial do planejamento, ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la. As despesas decorrentes de obrigações contraídas no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser considerado é o de disponibilidade de caixa considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Exemplo: (+) Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro (+) Previsão de entrada de recursos até 31 de dezembro (=) Disponibilidade de caixa "bruta" (-) Pagamento das despesas do ano anterior, inscritas em restos a pagar a serem pagas no ano (-) Pagamento das despesas já

empenhadas (-) Pagamento dos salários dos servidores até o final do ano (-) Pagamento do 13o salário (-) Pagamento de encargos sociais (-) Pagamento de empréstimos bancários (-) Pagamento de parcelamento de dívidas com o INSS e outras (-) Contrapartida de convênios já assinados (-) Pagamento de contratos já assinados (vigilância, limpeza, fornecimento de medicamentos, obras, etc.) (-) Pagamento das despesas de água, luz e telefone previstas (-) Pagamento de quaisquer outras obrigações já assumidas ou que o município deva fazer por exigência legal (=) Disponibilidade de caixa "líquida".

Da análise desta PCA, verifica-se que a Câmara possui saldo no Passivo Financeiro no montante de R\$ 79.880,52, bem como Saldo Disponível no final do exercício de 2016 no montante de R\$ 135.004,61, conforme se verifica dos demonstrativos contábeis.

Consultou-se junto ao sistema CidadES informações acerca de eventuais empenhos e pagamentos efetuados em 2017 cuja despesa tenha se referido ao exercício de 2016, em análise nestes autos, não tendo sido encontrados registros pertinentes a despesas do exercício anterior.

De acordo com o apurado, não houve descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **5.1.3. Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato**

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Legislativo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo.

Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, **não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.** 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: **resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.** 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista **deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso].** [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Presidente da Câmara Municipal, foi

analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

**Tabela 18):** Comparativo FOLRGP – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	240.579,00		3.219,38	14.873,20	168.857,70
Julho	235.641,46		6.244,17	3.482,35	165.608,61
Agosto	248.361,43		16.088,33	12.670,64	176.672,02
Setembro	235.296,34		5.143,23	7.880,00	162.955,81
Outubro	234.507,67		7.003,55	0,00	163.661,75
Novembro	263.708,25	24.600,00	6.368,47	8.577,72	190.952,07
Dezembro	376.188,81		145.293,24	21.032,79	212.874,86

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

**Tabela 19):** Quantitativo de servidores – Poder Legislativo (FOLRGP)

Unidade Gestora	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Câmara Municipal	55	53	54	55	54	54	54

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

### **5.1 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI.

Constatou-se, conforme evidenciado na planilha de apuração APÊNDICE C, que a fixação e o pagamento dos subsídios aos Vereadores está em conformidade com a Carta Magna.

**Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município.**

Conforme pode ser observado na memória de cálculo que integra o APÊNDICE C, as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançou R\$ 771.230,25, correspondendo a 0,77% da receita total do município, em conformidade com a Constituição da República.

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Conforme se observa na memória de cálculo que integra o APÊNDICE C, as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 2.791.076,48, correspondendo a 60,68% dos duodécimos recebidos pela Câmara, em conformidade com a Constituição da República.

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que, para municípios com população até 100 mil habitantes, o total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Constata-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 6,66% da base de cálculo, em acordo com a Constituição da República.

## 5.2 QUADRO RESUMIDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Tabela 20): **Despesas com pessoal – Poder Legislativo** Em R\$  
1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	110.963.758,85
Despesas totais com pessoal	3.355.999,57
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>3,02%</b>
<b>% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>5,07%</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 21): **Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo** Em R\$  
1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	100.107.418,40
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	771.230,25
<b>% Compreendido com subsídios</b>	<b>0,77%</b>
<b>% Limite</b>	<b>5,00%</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 22): **Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo** Em R\$  
1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.965,00

<b>% de correlação com o subsídio do deputado estadual</b>	<b>19,61%</b>
<b>% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual</b>	<b>30,00%</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 23): **Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo** Em R\$  
1,00

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	4.599.920,64
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	2.791.076,48
<b>% Gasto com folha de pagamentos</b>	<b>60,68%</b>
<b>% Limite Gasto com folha de pagamentos</b>	<b>70,00%</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 24): **Gastos Totais – Poder Legislativo** Em R\$  
1,00

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	65.671.490,63
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	4.597.004,34
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	4.373.418,30
<b>% Gasto total do Poder</b>	<b>6,66%</b>
<b>% Limite Gasto total do Poder</b>	<b>7,00%</b>

Fonte: Processo TC 04899/2017-4 - Prestação de Contas Anual/2016

## 6 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistema de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Nova Venécia, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal Lei nº 3.154/2012, sendo que subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

## **7 MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## 8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, sob a responsabilidade do Sr(a). Ronaldo Mendes Barreiros, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2016.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas do(s) Sr(s). Ronaldo Mendes Barreiros, no exercício de 2016, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

### **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

#### 1. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

**1.1. julgar regulares as contas** do senhor Ronaldo Mendes Barreiros - Ordenador da Câmara Municipal de Nova Venécia, no exercício de 2016, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

**1.2. arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 330, inciso IV DA Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/11/2017 - 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna De Macedo (Presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun;

4.2. Conselheira em substituição presente: Márcia Jaccoud Freitas.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das Sessões**